



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733309/2018-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.040 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/07/2014

DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. STF.

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, Supremo Tribunal Federal). “Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF, Supremo Tribunal Federal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão de nº 14-106.200 - 13ª Turma da DRJ/POR, sessão 15 de abril de 2020, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de processo administrativo referente à Notificação de Lançamento nº 2914/2018 (fls. 2 e 3) de Multa por Compensação não Homologada prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96 em virtude da homologação parcial da compensação pleiteada através da Dcomp de nº 13015.69062.14113.1.3.57-8888:

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO 0000000087863673	TIPO DE CRÉDITO Outros créditos
PROCESSO DE CRÉDITO 10680903427201417	DETENTOR DO CRÉDITO 17.469.701/0001-77 - ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento, consultar o endereço: <http://fdg.receita.fazenda.gov.br>, menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento, acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 1.436.410,95

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 718.205,48

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

Cientificada em 06/12/2018 (fl. 4), a contribuinte protocolou, em 04/01/2019, a Impugnação de fls. 11 a 25 alegando, em síntese, que:

- “(...) conforme demonstrado pela Impugnante por meio da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo de crédito nº 10680.903427/2014-17 e expor-se-á adiante, a compensação deveria ter sido homologada pela Receita Federal, não sendo o caso de aplicação da multa ora discutida”;
- Não há decisão administrativa transitada em julgado que autorize a imposição da multa;
- “A imposição de multa isolada aos contribuintes que pleiteiam à Administração Pública seus direitos creditórios viola flagrantemente o direito de petição, a garantia do devido processo legal, à ampla defesa e o contraditório e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tratando-se de verdadeira sanção política”;
- “(...) sequer há fato gerador configurado que permita a imposição da multa” Na seqüência, a impugnante questiona o Despacho Decisório que não reconheceu a

totalidade do crédito tributário solicitado através do processo administrativo de n.º 10680.903427/2014- 17, apresentando as mesmas alegações trazidas em sua Manifestação de Inconformidade:

- “a análise acerca do valor do imposto (principal) a ser restituído já foi efetuada e concluída dentro do prazo decadencial de 5 anos dos respectivos lançamentos, entre os anos de 1991 e 1992, quando a própria Receita Federal restituiu os valores pleiteados. Por este motivo, o pedido formulado na ação ordinária e deferido pelo acórdão transitado em julgado correspondeu à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da atualização monetária sobre os indébitos tributários restituídos à autora no decurso dos processos administrativos. Não cabe às autoridades administrativas revisarem neste momento o valor do imposto restituído à época, visto que já decorreu o prazo decadencial para tanto”;
- “adicionalmente, as autoridades administrativas aplicaram índices de atualização divergentes dos previstos na Tabela Única aprovada pela Primeira Seção do STJ (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal) e adotaram sistemática de cálculo do crédito absolutamente equivocada, conforme se demonstrará detidamente adiante.”

Ao final, elabora os seguintes pedidos:

Pelo exposto, requer a procedência da presente impugnação para cancelar a multa cobrada por meio Notificação de Lançamento n. 2914/2018, seja porque o ordenamento jurídico não permite a penalização do exercício de direito de petição, seja porque o despacho decisório n. 87863673 é insubsistente, considerando que a compensação deveria ter sido homologada.

Pugna, ainda, pelo julgamento deste processo simultaneamente ao processo n.º 10680.0903427201417, nos termos do art. 135, § 2º da IN n.º 1.717/2017 e pela expressa determinação de suspensão da exigibilidade, a teor do art. 74, § 18 da Lei n. 9.430/965.

Após a ciência do lançamento ora impugnado, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar1 (fls. 265 a 287) solicitando que a “autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança ou autuação”, “extinguindo eventuais créditos tributários constituídos” e, incidentalmente, que “seja declarada a inconstitucionalidade do art. 74, § 17 da Lei n.º 9.460/96.”

A 13ª Turma da DRJ/POR julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Registre-se que, independentemente de manifestação, as reclamações e os recursos administrativos protocolados nos termos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

No presente caso, que trata de multa isolada sobre compensações não homologadas, a legislação prevê ainda a suspensão da cobrança no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, conforme determina § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/962 .

Sendo assim, ainda que a contribuinte não apresentasse impugnação, a exigibilidade da multa se daria somente após a decisão definitiva da não homologação da compensação.

Entretanto, convém registrar que a suspensão da exigibilidade da multa não tem o condão de obstar a sua constituição de ofício, na medida em que não existe previsão legal de suspensão ou interrupção do prazo de decadência.

Da apensação

A Acelormittal Brasil S/A solicita que o presente processo seja analisado juntamente com o processo administrativo n.º 10680.903427/2014-17, referente à Declaração de Compensação homologada parcialmente.

A Portaria RFB n.º 1.668/2016, que dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, determina em seu art. 3º os casos em que processos correlatos devam ser analisados em conjunto (destaques acrescidos):

(...)

Tendo em vista que esta Turma de Julgamento possui competência para analisar tanto a Manifestação de Inconformidade da homologação parcial da Dcomp, como a Impugnação contrária à Notificação de Lançamento, observa-se o disposto no § 4º, inc. II do dispositivo acima transcrito.

Da vinculação do julgamento em 1ª instância a decisões administrativas e judiciais

Tendo em vista que a impugnação utiliza-se, em vários momentos, de decisões prolatadas em processos administrativos e judiciais, objetivando fortalecer seus argumentos de defesa e demonstrar a improcedência dos lançamentos, convém esclarecer, preliminarmente, que os julgados, sejam eles judiciais ou administrativos, apenas vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação³.

Da matéria não conhecida

Tendo em vista que parte das alegações apresentadas pela defesa foi objeto de apreciação na via judicial através de Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar⁴ (fls. 265 a 287), tais matérias não serão objeto de análise pois, nos termos do art. 875 do Decreto n.º 7.574/11, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em desistência do litígio.

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou a Súmula transcrita a seguir:

(...)

Ratificando esse entendimento, o Parecer Normativo Cosit n.º 7/2014, que também possui efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1396/2013, disciplina que a desistência ocorre, inclusive, nos casos em que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito:

Diante do exposto, devem ser declarados como não conhecidos os temas relacionados a seguir, em decorrência de já terem sido objeto de demanda na esfera judicial:

- Prejuízo ao direito de petição; • Impossibilidade de imposição de multa isolada (inexistência de ato ilícito);
- Sobreposição de penalidades;
- Ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não confisco, boa-fé do contribuinte;
- Inexistência de prejuízo ao erário;
- Inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que prevê a aplicação da multa isolada ora impugnada.

Da homologação parcial da Dcomp n.º 13015.69062.14113.1.3.57-8888 e seus reflexos

A autuada argumenta que deve ser reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado no processo n.º 10935.720092/2017-15 e que, conseqüentemente, deve ser declarada improcedente a multa isolada correspondente.

O ato que deu origem à lavratura da multa em tela foi a homologação parcial da Declaração de Compensação n.º 13105.69062.140113.1.3.57-8888 no processo administrativo de n.º 10680.903427/2014-17, ao qual o presente processo está apensado.

Após a homologação parcial da Declaração de Compensação, a contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade já analisada em sede de primeira instância administrativa por esta mesma Turma através do acórdão 14-105.729, de 25 de março de 2020, que considerou procedente em parte as alegações apresentadas, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado pela Acelormittal Brasil S/A conforme tabela abaixo:

Resultado julgamento Processo 10680.903427/2014-17			
Crédito Pleiteado Dcomp (R\$)	Crédito reconhecido no Despacho Decisório (R\$)	Crédito reconhecido DRJ (R\$)	Direito Creditório Não Reconhecido (R\$)
3.328.889,37	1.892.478,42	1.371.801,79	64.609,16

Apesar de a impugnação apresentar os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade protocolada no processo 10680.903427/2014-17 com o objetivo de obter o reconhecimento da totalidade dos créditos pleiteados via Dcomp, é importante ressaltar que não cabe nova manifestação relacionada a temas pertinentes a processo administrativo diverso que já foram analisados anteriormente.

Entretanto, tendo em vista que o acórdão 14-105.729 – 13ª Turma DRJ/RPO, de 25 de março de 2020, considerou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada no processo 10680.903427/2014-17, a redução dos débitos remanescentes da compensação realizada deve repercutir na base de cálculo do presente lançamento, conforme tabela a seguir:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação -DCOMP original.

	Lançamento (R\$)	Exonerado (R\$)	mantido DRJ (R\$)
Base de Cálculo (Valor não homologado)	1.436.410,95	1.371.801,79	64.609,16
Valor da Multa por Compensação não homologada (Código 3148)	718.205,48	685.900,89	32.304,58

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da impugnação e pela redução da Multa por Compensação não Homologada, conforme tabela abaixo:

	Lançamento (R\$)	Exonerado (R\$)	mantido DRJ (R\$)
Base de Cálculo (Valor não homologado)	1.436.410,95	1.371.801,79	64.609,16
Valor da Multa por Compensação não homologada (Código 3148)	718.205,48	685.900,89	32.304,58

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de "Multa Isolada por Compensação Não Homologada" nos seguintes termos, in verbis:

(...)57. Pelo exposto, requer a procedência da presente Recurso Voluntário, de modo a cancelar a multa exigida por meio dos presentes autos de n.º 11080.0733.309/2018-91, relativo a Notificação de Lançamento n.º 2914/2018, seja porque o ordenamento jurídico não permite a penalização do exercício de direito de petição, seja porque o Despacho Decisório (n. de rastreamento 87863673), que homologou apenas parcialmente a compensação pleiteada no PER/DCOMP n.º 131056906214011313578888 é insubsistente, considerando que a compensação deveria ter sido homologada integralmente.

No entanto, a matéria objeto do presente processo que é a aplicação da "Multa Isolada por Compensação Não Homologada" foi objeto de decisão definitiva em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, cuja previsão de aplicação para o presente processo encontra amparo no Anexo II do Regimento Interno do CARF prevê:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No que se refere à decisão do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736, proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem-se que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Portanto, o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 23.05.2023 fixando a tese no sentido de que “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (§ 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996).

Em relação à decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem-se que:

Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.
2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.
3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.
4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

Decisão

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.

Nessa esteira, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 18.05.2023 que “julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Não se pode perder de vista, que os méritos das respectivas decisões vinculantes exaradas no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736 (arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF (art. 102 da CRFB e Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999) encontram-se inteiramente esgotados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736, é adequado afirmar que não há norma jurídica vigente que autorize a exigência do crédito tributário a título de multa de isolada por compensação não homologada de débitos tributários.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF (art. 102 da CRFB e Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999) teve certificado acórdão/decisão transitado em julgado em 26/05/2023 e o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736 teve certificado acórdão/decisão transitado em julgado em 20/06/2023.

Assim, os referidos julgados são definitivos atinentes inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, portanto atraem a aplicação da hipótese do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF determina que os membros das turmas de julgamento do CARF afastem dispositivo de Lei considerado inconstitucional pelo E. STF, em julgamento de caso submetido ao regime de repercussão geral (artigo 1.036 do CPC) conforme já transcrito.

DISPOSITIVO

Assim, no mérito, por não remanescer suporte legal para manutenção da exigência do crédito tributário a título de multa isolada por compensação não homologada de débitos tributários objeto do lançamento de ofício, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa